



Exmo. Sr.
RODRIGO JACOBY TRINDADE
DD. Prefeito Municipal
MORMAÇO – RS

CARTA DE APRESENTAÇÃO
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL

CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA, empresa com ramo de atividade exclusiva em Consultoria e Auditoria contábil, com atuação em Administração e Contabilidade Pública, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, sob nº RS-004778/O-6, e Inscrição no CNPJ sob nº 04.694.050/0001-77, com sede na Rua 14 de Julho, nº 291, Sala 02, na cidade de Sananduva – RS, é uma sociedade civil de direito privado, com atuação de seus sócios, funcionários e parceiros nas áreas de Assessoria e Consultoria na área Técnica Contábil para o setor público. Em sua atuação na área pública, vem prestando a aludida Sociedade de Contadores assessoramento e consultoria à Municípios – Poder Executivo e Legislativo Municipal, desde 2008, com os seguintes sócios:

ADROALDO JOSÉ CAVASOLA, Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade de Passo Fundo - UPF (RS), Pós-graduado em Gestão e Controle da Administração Pública pela Universidade de Passo Fundo - UPF (RS), Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF (RS), Inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº RS-054055/O-4 com participação em de inúmeros cursos, treinamentos, palestras e outras atividades da área de contabilidade pública e afins, promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, pela DPM Delegação de Prefeituras Municipais, pela FAMURS e CNM, dentre outros, bem como possui extensa e reconhecida experiência na área de contabilidade pública municipal e larga experiência nas rotinas e demandas das secretarias e setores da administração pública municipal, atuante com assessor e consultor contábil de diversos Municípios e Consórcios do Estado do Rio Grande do Sul.



PAULO CESAR CHAVES, Técnico em Contabilidade pelo Instituto Barão do Rio Branco e Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, Inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº RS-068970/O-1 com participação em de inúmeros cursos, treinamentos, palestras e outras atividades da área de contabilidade pública e afins, promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pela DPM Delegação de Prefeituras Municipais, dentre outros, bem como possui extensa e reconhecida experiência na área de contabilidade pública municipal e larga experiência nas rotinas e demandas das secretarias e setores da administração pública municipal, atuante com assessor e consultor contábil de diversos Municípios e Consórcios do Estado do Rio Grande do Sul.

A CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA, atua na Consultoria e no Assessoramento Técnico Contábil e no apoio técnico administrativo nas mais diversas áreas da área de contabilidade Pública, envolvendo especificamente os seguintes serviços: Consultoria e Assessoria para serviços de contabilidade da municipalidade, envolvendo a organização dos serviços de acordo com as disposições da legislação em vigor; consultoria e assessoria visando à orientação na elaboração de demonstrativos e relatórios legais; orçamento, balanço geral, relatório resumido da execução orçamentária e relatórios da gestão fiscal, estudos de impacto orçamentário-financeiro, controle e orientação/informação para cumprimento dos gastos de acordo com os limites legais, na prévia classificação orçamentária da despesa, na conferência dos aspectos contábeis e financeiros, na elaboração e transmissão de dados Contábeis Consolidados ao STN – Secretaria do Tesouro Nacional, na elaboração dos Relatórios Comparativos Mensais, Bimestrais, Trimestrais, Quadrimestrais, Semestrais e Anuais, das Despesas realizadas, na Elaboração do Anexo de Metas, Matriz de Saldos Contábeis, SICONFI, SIOPE, SIOPS e para isso conta com profissionais que integram a Sociedade com larga, notória e reconhecida experiência na defesa dos interesses dos entes públicos.

A empresa já prestou e/ou esta prestando serviços de Consultoria e Assessoria Contábil, junto a diversos Municípios e outros entes públicos, seguem as seguintes referências profissionais:

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Ametista do Sul**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Barracão**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Cacique Doble**.



Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Campestre da Serra**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Capão Bonito do Sul**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Capela de Santana**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Casca**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao **CIRENOR – Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do RS**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Ciríaco**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Coxilha**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Erebango**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Gramado dos Loureiros**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Herveiras**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Ibiaçá**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Mato Castelhano**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **André da Rocha**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Maximiliano de Almeida**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Legislativo Municipal de **Muitos Capões**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Muliterno**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo de **Nonoai**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Paim Filho**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo de **Rio dos Índios**.



Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Sananduva**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Santa Cecília do Sul**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Santo Expedito do Sul**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **São José do Ouro**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Sertão**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Severiano de Almeida**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Tapejara**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo Municipal de **Três Palmeiras**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Trindade do Sul**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Tupanci do Sul**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Vila Lângaro**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Água Santa**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Getúlio Vargas**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira ao Poder Executivo e Legislativo Municipal de **Saldo do Jacuí**.

Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Financeira a **AGESAN – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, Canoas - RS**.

Dos sócios, também de forma resumida podemos relacionar a experiência profissional:

ADROALDO JOSÉ CAVASOLA:

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade de Passo Fundo - UPF (RS);

Pós-graduado em Gestão e Controle da Administração Pública pela Universidade de Passo Fundo - UPF (RS);

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF (RS).

De 20/04/2004 até a presente data - Atua como Advogado na defesa de Administradores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

De 01/02/2016 até a presente data - Assessor Jurídico do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONISA de Nonoai/RS.

De 01/08/2018 até a presente data - Advogado Consultor na empresa CCGP - Centro de Contabilidade e Gestão Pública Ltda.

De 10/07/2017 até 05/07/2018 - Superintendente Técnico e de Relações Institucionais na Federação das Associações de Municípios do RS - FAMURS.

De 11/06/2007 até 27/06/2008 - Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Trindade do Sul/RS.

De 01/03/2005 até 31/12/2008 - Assessor Jurídico no Poder Legislativo de Santo Expedito do Sul/RS.

De 01/06/2004 até 31/10/2004 - Secretário de Administração na Prefeitura Municipal de Trindade do Sul/RS.

De 19/08/2003 até 31/10/2003 - Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Herveiras/RS.

De 01/06/1989 até 31/12/1996 - Secretário de Finanças na Prefeitura Municipal de São João da Urtiga/RS.

PAULO CÉSAR CHAVES:

21/12/1996 - Técnico em Contabilidade pelo Instituto Barão do Rio Branco;

12/12/2015 - Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR.

22/04/1997 até 23/04/1997 - Encontro sobre Licitações, Contratos e Concessão de Serviços Públicos.

04/05/1998 até 05/05/1998 - Curso Regional de Treinamento.

23/03/2001 - VII ERCO - Encontro Regional de Controle e Orientação.

07/12/2001 - Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC 2001.

12/09/2003 - VIII ERCO - Encontro Regional de Controle e Orientação.

17/07/2003 - V PROAP - Programa de Orientação as Administrações Públicas.

25/11/2003 - SIAPC 2003 - Sistema de Informações para Auditoria e Prestações de Contas.

24/05/2004 - Controle Interno e Último Ano de Mandato.

23/11/2007 - SIAPC 2007 - Sistema de Informações para Auditoria e Prestações de Contas.

10/12/2015 - SIAPC - Jurisdicionados.

27/04/2017 - ERCO - Encontro Regional de Controle e Orientação.

17/07/2018 - Desafios Contábeis para 2018: Inconsistência no uso do PCASP em 2017 e a interferência na qualidade da Informação.

20/11/2018 - SIAPC 2018 - Sistema de Informações para Auditoria e Prestações de Contas.

01/03/2009 até a presente data - Contador na empresa CCGP - Centro de Contabilidade e Gestão Pública Ltda.

03/09/2007 até 02/04/2008 - Secretário da Fazenda na Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida/RS.

13/04/2005 até 05/05/2009 - Tesoureiro na Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida/RS.

30/12/2002 - Coordenador de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida/RS.

06/04/2002 - Agente Municipal na Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida/RS.

01/02/1995 a 31/12/1995 - Comissão Julgadora de Licitações na Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida/RS.

06/04/1994 a 12/04/2005 - Inspetor Tributário na Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida/RS.

A equipe Técnica da CCGP é composta **por quatro contadores, advogado, técnico em contabilidade, tecnólogo em Administração Pública e Administrador, com formação e especializações em contabilidade pública.**

Desta forma, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Brasileira exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da Carta Magna e na Lei Federal nº 14133/2021, que trata também dos casos de **inexigibilidade de licitação**, situação na qual se enquadra o presente documento.

CONSIDERANDO que a contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 74, II, da Lei de Licitações – 14133/2021 – *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: ...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;”

CONSIDERANDO a notória especialização da empresa CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA que atende ao que dispõe o art. 6º da referida Lei bem como o que pode ser considerado como serviço especializado, que no caso em tela é expresso no inciso XVIII e XIX:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

CONSIDERANDO que a própria lei de licitações, Lei nº 14133/2021, define o que é notória especialização, senão vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”

CONSIDERANDO que a complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 que estabeleceu que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 25 do decreto lei 9.295/1946 que Criou o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, incluído pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CONSIDERANDO que o serviço a ser prestado será de *natureza singular*, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de generalidades. Serviço de natureza singular é aquele que refoge do corriqueiro do dia-a-dia da administração pública, e esta singularidade a empresa **CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, possui pois a muitos anos presta serviços na área de assessoria e consultoria na área contábil à Municípios e outros órgãos públicos.

CONSIDERANDO que a doutrina nacional predominante entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo de atuação cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização, especialmente os sócios, são detentores de formação acadêmica e além de vasta experiência na área de contabilidade e assessoria na área pública, conforme descrito nesta Carta.

CONSIDERANDO precedentes emanados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em matéria análoga, pertinente à

contratação direta serviços de consultoria, com amparo no art. 25 da Lei de Licitações como nas Apelações Cíveis autuada sob nº 70079002994 e nº 70063476360, cuja ementas vão abaixo colacionados

*DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO DIRETA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 25, INC. II C/C ART. 13, INC. III, AMBOS DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU DESONESTIDADE NA CONDUTA DOS EX-PREFEITOS, INSUCETÍVEL DE CARACTERIZAR ATO ÍMPROBO. “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10” (“ut” trecho da ementa do Acórdão da AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). É inexigível a licitação quando for inviável a competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos – os enumerados no art. 13 da Lei das Licitações – de natureza singular, para a contratação de profissionais ou de empresas com notória especialização. **Contrato para prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria contábil na área de direito público. Situação concreta que autoriza a aplicação do art. 25, inciso II, da Lei das Licitações, para caracterização de notória especialização e de singularidade do serviço contratado.** A justificativa, quando da escolha dos profissionais contratados, decorre do fato de que a Administração Municipal precisava se adequar às novas diretrizes orçamentárias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que os contratados, **além da confiança depositada, possuíam comprovada experiência na área contábil.** APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70079002994, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de*

Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 21-03-2019)

APELAÇÃO 70063476360 LEI 8.666/93. ART. 89, CAPUT. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. COMPROVAÇÃO. As declarações das pessoas que participaram da administração, mais a prestada pelo integrante da DPM, dão conta de que os contratados apresentavam capacitação e experiência para desenvolver o trabalho **contábil** junto à administração municipal em razão das novas diretrizes implementadas pela então recente Lei de Responsabilidade Fiscal, estando implementada a "notória especialização, e, via de consequência, atendida a norma legal contida no artigo 25, II, da Lei 8.666/93. A ausência de nomeação de contador não constituiu o delito imputado ao réu, visto que não há elementos para verificar que o preenchimento deste cargo dispensaria a contratação de assessoria especializada. Ainda, os valores pagos pela contratação não trouxeram prejuízo ao erário, conforme os pareceres emitidos pelo TCE. APELO PROVIDO (Apelação-Crime, Nº 70063476360, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 26-03-2015).

CONSIDERANDO julgados pelo STJ – Superior tribunal de Justiça, em matéria análoga, pertinente à contratação por inexigibilidade conforme AgInt no AREsp 1456074/GO, pela primeira turma, em decisão recente, (17/11/2020), confirmou decisão do Tribunal Goiano, ao analisar a contratação de serviços contábeis, realizado através de inexigibilidade de licitação, entendendo haver os elementos, dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993. Vejamos o julgado.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO **CONTÁBIL** PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA/GO PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PRETENSÃO DA ACP JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO, NESTE APELO RARO, SEJAM IMPOSTAS AS SANÇÕES,

FRENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE O ÓRGÃO ACUSADOR CONSIDERA INDEVIDA. PORÉM, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO ACÓRDÃO, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM **INEXIGIBILIDADE** DE LICITAÇÃO. CONDOTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento **contábil** do então Prefeito do Município de Acreúna/GO.

2. A alegação do Recorrente é a de que não se pode confundir serviço técnico com serviço singular. Há serviços que são considerados técnicos, mas constituem atividades comuns, corriqueiras, sem complexidade, ainda que concernentes à determinada área de interesse. Assim, nem todo serviço contábil é necessariamente singular para efeito de inexigibilidade de licitação (fls. 2.482).

3. Acerca do tema, a pretensão da parte Agravante, mutatis mutandis, vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp.

1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

4. Na presente demanda, o Tribunal Goiano, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se represaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização e desempenharam serviço singular (fls. 2.461), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

5. De fato, considerou a Corte Estadual que o MUNICÍPIO DE ACREÚNA/GO possuía necessidade técnica de contratar serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública na prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios dos órgãos: PODER EXECUTIVO, FUNDEB (Secretaria de Educação), FMS (Fundo Municipal de Saúde) e

FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) (...) Em consequência, tenho que os serviços contratados são considerados como singulares, ou seja, de fato, deveriam ter sido prestados pelo profissional contratado pelo Município, em razão da especialidade e confiabilidade atribuída a ele (fls. 2.461).

6. Registrou o Tribunal de origem também que há, no caso concreto, requisitos suficientes para o enquadramento das contratações em estudo na hipótese na qual não incide o dever de licitar. Isso porque, como esposado, o escritório profissional contratado possui notória especialização, além de desfrutar da confiança da Administração, à época, nos termos como preveem os mencionados artigos 25 e 13 da Lei 8.666/1993 (fls. 2.461).

7. Bem por isso, há, no acórdão Goiano, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização dos Contadores e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo.

8. Agravo Interno do Autor da ação desprovido.

CONSIDERANDO que o caso específico de contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, importante a observação do requisito de **confiança** existente entre o gestor público e o profissional contratados, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois os serviços de contabilidade pública em questão são da confiança do Gestor Público especialmente porque os Sócios já prestaram inúmeros e importantes serviços de assessoria e consultoria contábil abrangendo as atividades objeto desta Inexigibilidade.

CONSIDERANDO o que leciona Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ao referir que “a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”

CONSIDERANDO a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello na obra “**Curso de Direito Administrativo**” ao lecionar que “Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a

singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.”

CONSIDERANDO o que leciona Joel de Menezes Niebuhr, na obra “Licitação Pública e Contrato Administrativo” ao referir que “A rigor, a hipótese de inexigibilidade não depende da exclusividade do contrato. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato.”

CONSIDERANDO os inúmeros trabalhos doutrinários acerca do tema, na consideração da permissibilidade de contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, bem como agora com o advento da lei 14.039/2020.

CONSIDERANDO que, com amparo nos precedentes da jurisprudência e de base doutrinária, a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 14133/2021, arts. 74, III e 6º XVIII e XIX.

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Lei de Licitações, conceitua os serviços técnicos profissionais especializados a emissão de pareceres, perícias e avaliações em geral.

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei de Licitações, conceitua os serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

CONSIDERANDO que comprova a **CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, através do acúmulo de desempenhos profissionais, em larga experiência na área de assessoramento consultoria contábil na área pública, **a competência, a especialidade e a confiabilidade técnica** necessária ao pleno cumprimento do objeto a que se propõe, em sua singularidade, como decorrente das diferenças trazidas pelas qualificações especiais de seus integrantes.

CONSIDERANDO a comprovada especialização na área de Consultoria Técnica Contábil na área pública de seus integrantes, envolvendo o trato de áreas multidisciplinares como bem como o grau de confiabilidade que possuem, como decorrência da vasta experiência no desempenho de atividades similares em diversas Municipalidades, ao longo de dezenas de anos.

CONSIDERANDO que as referências profissionais de qualificação e especialização de seus membros imprimem singularidade na execução do serviço proposto, fundamentada na *confiança técnica do trabalho*, para o fim de atender as peculiaridades do interesse público.

CONSIDERANDO que se configuram os requisitos para a situação de contratação direta, ou seja, de inexigibilidade de licitação, a teor dos arts. 6º e 74 da Lei de Licitações, possuindo os profissionais que integram a **CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA** na área pública notória especialização, indicada na vertente proposta em rol de trabalhos executados na área pública, além de possuírem a confiança técnica da Administração;

PROPÕE:

A prestação dos serviços de **assessoria e consultoria Técnica Contábil na área pública, consistindo em contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública, segundo os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e suas alterações posteriores**, operacionalização e cumprimento da legislação pertinente à Contabilidade Pública, para acompanhamento e orientação na escrituração dos sistemas orçamentários, financeiros, patrimonial, de resultados, orientação do processo de planejamento municipal, envolvendo os diversos estágios e níveis de organização da Unidade, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na prévia classificação orçamentária da despesa, na conferência dos aspectos contábeis e financeiros, atualização do Plano Plurianual (PPA), à elaboração dos Projetos de Lei, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Orçamentária Anual – LOA, balanços do setor público e prestação de contas anual do setor público, na assessoria na elaboração da Tomada de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal, na elaboração do Relatório Circunstanciado Anual, sobre as atividades do executivo Municipal, na conferência dos aspectos contábeis e

financeiros, na elaboração dos relatórios de Gestão Fiscal, destinados ao Tribunal de Contas do Estado e publicação na INTERNET, no MURAL e em JORNAIS, na elaboração e transmissão de dados Contábeis Consolidados ao STN – Secretaria do Tesouro Nacional, na elaboração dos Relatórios Comparativos Mensais, Bimestrais, Trimestrais, Quadrimestrais, Semestrais e Anuais, das Despesas realizadas, na Elaboração do Anexo de Metas, na análise das Prestações de Contas das Diárias e Adiantamentos de numerários concedidos, além de atuação em todos os assuntos pertinentes a contabilidade do Município, apoio na elaboração e preenchimento do SIAPC/RGF/MCI-TCE RS, MSC, MGS, SIOPS, SIOPE, SICONFI e auxílio no preenchimento do RREO e RGF para publicação, consultoria e assessoria visando à orientação na elaboração de demonstrativos e relatórios legais e contábeis, estudos de impacto orçamentário-financeiro, controle e orientação/informação para cumprimento dos gastos de acordo com os limites legais, Emissão de pareceres por escrito, em atendimento a consultas sobre assuntos específicos contábeis., detalhando também os seguintes serviços de consultoria e assessoria:

a) Orientação quanto à elaboração da contabilização e de prestações de contas, com emissão de pareceres escritos, quando necessários. Consultoria e Assessoria na elaboração do Planejamento Público, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual (PPA);

b) Consultoria e Assessoria contábil durante a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

c) Assessoria na elaboração de projetos de lei que envolve matéria financeira, contábil ou orçamentária;

d) Consultoria e Assessoria contábil durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA);

e) Acompanhamento na execução orçamentária da receita e da despesa, na elaboração dos Balanços e Demonstrativos mensais, anuais e de outras periodicidades, preparação de impacto orçamentário-financeiro em atendimento à legislação vigente;

f) Participar e orientar na elaboração de Estudos de Impacto financeiro e orçamentário, com elaboração de parecer, quanto à criação de novas despesas de caráter continuado, conforme exigências da Lei Complementar n.

101/2000;

g) Orientação ao Setor de Licitações sobre aspectos contábeis e financeiros, inclusive elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário em que for necessário;

h) Prestar orientação nas Prestações de Contas ao Tribunal de Contas do Estado e esclarecimentos aos apontamentos relatados pelas inspeções em relação aos assuntos contábeis e financeiros;

i) Orientar quanto à aplicação das Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público);

j) Prestar orientação por ocasião da elaboração de obrigações acessórias DCTF, DIRF, RAIS, Matrizes Contábeis, SICONFI, SIOPS, SIOPE, MGS, PAD/SIAPC;

k) Acompanhar e orientar sobre a correta utilização e contabilização dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

l) Acompanhar e orientar referente à movimentação financeira e contabilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

m) Auxiliar e orientar a Secretaria Municipal de Educação quanto à contabilização e movimentação dos recursos do FUNDEB e do MDE;

n) Assessorar o Setor de Licitações quanto à interpretação de Balanços e Demonstrações Contábeis, indicadores financeiros e emitir parecer técnico, quando necessário, sobre a habilitação de empresas com fornecedoras de bens e serviços;

o) Acompanhar a adimplência de obrigações acessórias quanto aos cadastros de habilitação para convênios, como por exemplo, CAUC e CADIN/RS e orientar sobre a solução de eventuais não atendimentos;

p) Interpretar as Portarias e outras Normas referentes à correta classificação dos vínculos, registro de receitas e aplicação de recursos repassados pelo Governo Federal e Estadual.



Os serviços serão realizados pelos sócios e funcionários da **CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, em roteiros de assessoramento e através de consultoria e assessoria permanente, em todos os dias da semana e eventualmente fora do horário de funcionamento da repartição, através de serviço de suporte On Line, por telefone e internet, diariamente e ordinariamente, no mínimo, duas visitas técnica mensal a Prefeitura, por profissionais técnicos a serem disponibilizados pela Empresa, voltados ao atendimento das demandas contratadas.

Poderão ser prestados os serviços em reuniões, encontros, seminários e palestras no próprio Município, ou em local diverso em comum acordo.

O valor dos serviços ofertados é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, nele incluídos todos os encargos fiscais e previdenciários advindos, bem como todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais envolvidos (diárias, refeições e deslocamentos de rotina à sede do contratante), abrangendo o atendimento de questões multidisciplinares, na mobilização dos profissionais integrantes da Sociedade em visitas previstas na sede da Municipalidade e **com a disponibilização do escritório profissional** para o acompanhamento e atendimento dos assuntos supervenientes, sempre que necessários.

É a proposta, ora exposta à apreciação de Vossa Excelência.

Sananduva RS, 06 de junho de 2024

CCGP – CENTRO DE CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA
ADROALDO JOSÉ CAVASOLA
Sócio